



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5019, DE 2026

Institui o Dia Nacional de Proteção Integral dos Estudantes Infantojuvenis e a Semana Nacional de Mobilização para Segurança e Fiscalização de Ambientes Escolares e Recreativos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Dia Nacional de Proteção Integral dos Estudantes Infantojuvenis e a Semana Nacional de Mobilização para Segurança e Fiscalização de Ambientes Escolares e Recreativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Proteção Integral dos Estudantes Infantojuvenis, a ser celebrado anualmente no dia 5 de agosto, e a Semana Nacional de Mobilização para Segurança e Fiscalização de Ambientes Escolares e Recreativos, a ser realizada na semana que compreender essa data.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Mobilização, o Poder Público promoverá campanhas de conscientização e intensificará ações de fiscalização e de treinamento voltadas à segurança e à integridade física e mental dos estudantes, estimulada a cooperação de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* abrangem instituições de ensino, clubes, agremiações e demais estabelecimentos de recreação ou lazer destinados ao público infantojuvenil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A salvaguarda da incolumidade física e psíquica de crianças e adolescentes nos ambientes de ensino e recreação constitui um imperativo ético e jurídico que transcende a gestão administrativa. Ao confiarem seus filhos a instituições de educação, clubes ou agremiações, as famílias depositam o bem mais precioso da vida sob a custódia do Estado ou de instituições particulares. Subsiste a legítima expectativa de que tais espaços desenvolvam suas



atividades como redutos de acolhimento e absoluta segurança. Contudo, a realidade brasileira é fustigada por tragédias recorrentes que demonstram uma lacuna crítica na cultura de prevenção, de modo que a negligência estrutural é, com frequência, indevidamente apresentada como fatalidade.

O evento que vitimou a pequena Alice Brasil Sousa da Paz, de apenas quatro anos, em 5 de agosto de 2025, na cidade de Teresina, evidencia falhas sistêmicas na fiscalização e nos protocolos de segurança de tais estabelecimentos. A queda de um móvel pesado — uma penteadeira de madeira não fixada à parede — resultou em traumatismo cranioencefálico e edema cerebral difuso, causas de um óbito que a perícia técnica classificou como perfeitamente evitável.

Longe de ser um caso isolado, a tragédia ilustra o perigo oculto em espaços presumidamente protegidos. No País, os acidentes figuram como a principal causa de morte entre a população de 1 a 14 anos. Um amplo levantamento da organização Aldeias Infantis SOS, divulgado em 2025 com base em indicadores oficiais do DataSUS, revela que o Brasil registra mais de 121 mil internações anuais de crianças e adolescentes nessa faixa etária vítimas de acidentes — o que equivale a uma média alarmante de 14 hospitalizações por hora. Desse total, as quedas e os traumas provocados por estruturas instáveis consolidam-se como a principal causa de lesões não intencionais, respondendo isoladamente por 44% das ocorrências.

Diante dessa estatística expressiva, a busca da família de Alice Brasil por justiça e por normas de segurança rígidas torna-se um apelo de sobrevivência. Especialistas de saúde alertam que até 90% dessas mortes e internações são perfeitamente evitáveis com fiscalização rigorosa, rotinas de prevenção e a correta ancoragem de móveis e equipamentos. Preservar o futuro da infância e da juventude constitui, portanto, um dever coletivo imediato.

Cumprе salientar que a insuficiência da atividade fiscalizatória estatal, aliada à carência de capacitação técnica dos responsáveis para a mitigação de riscos e para o socorro imediato, estabelece quadro de vulnerabilidade incompatível com o postulado da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal. Ademais, a omissão do dever de vigilância afronta o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Carta Magna) e os deveres institucionais de incolumidade física previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.



A experiência legislativa colhida com a Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 2018) demonstrou que a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros reduz sensivelmente as chances de desfechos trágicos; entretanto, o caso de Alice Brasil sinaliza a necessidade de avanço para a etapa da prevenção estrutural. Instituir um marco temporal de conscientização permite que o Poder Público e a sociedade civil organizem esforços coordenados para inspeções periódicas de infraestrutura, auditorias em brinquedotecas e treinamento contínuo de pessoal.

Também, a presente iniciativa busca combater a leniência na preservação de ambientes destinados ao público infantojuvenil. O relato de que o cenário do acidente de Alice sofreu alteração por meio de limpeza e reorganização antes da chegada dos peritos demonstra a necessidade de protocolos mais rígidos de responsabilidade e transparência institucional. A instituição de um marco temporal dedicado à proteção integral atuará como instrumento indutor para o fomento de uma cultura de prevenção e de estrita observância das normas técnicas de segurança. Desse modo, espera-se que a conformidade regulamentar se consolide como obrigação de todos que assumem a salvaguarda do público infantojuvenil.

Por fim, a escolha do dia 5 de agosto reveste-se de profundo simbolismo, por representar tanto a celebração de mais um ano de vida quanto o falecimento de Alice Brasil. A data será como um alerta perene de que a desatenção técnica é incompatível com o direito à vida. Ao instituímos o Dia Nacional de Proteção Integral dos Estudantes Infantojuvenis, este Congresso Nacional reafirma o compromisso de que nenhum aniversário de criança seja novamente celebrado com o sepultamento de uma vida que o Estado e as instituições tinham o dever legal de proteger.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas (2018) - 13722/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13722>